



CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS - GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-E e ao § 1º do art. 6º-E, ambos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º-E.** Sem prejuízo do disposto no art. 6º, §2º, desta lei os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024, **e nos Municípios do Estado do Ceará, que ocorreu em 31 de dezembro de 2023.** Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei, os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

§ 1º A elegibilidade às operações previstas no *caput* fica condicionada à ocorrência de perdas materiais causadas **pela interrupção do fornecimento de energia elétrica nos municípios do Estado Ceará, em 31 de dezembro de 2023,**



e na região metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo modificar o dispositivo art. 6- E da Lei 13.999 de 18 de maio de 2020, que trata sobre o programa pronampe, que sendo modificado por meio de medida provisório, para que os atingidos pelas enchentes e falha no fornecimento de energia elétrica possam ter condições financeiras de se restabelecerem.

Neste sentido a emenda modificativa vem no sentido de acrescentar as empresas instaladas nos municípios do Estado do Ceará, que no dia 31 de dezembro de 2023 sofreram com as fortes chuvas, e que houve falha no fornecimento de energia.

Cumprе destacar que o Estado do Ceará passou por este problema de forma muito séria, uma vez que a operadora de energia a Enel, não realizou suporte para os empresários da região, não obstante a falha no fornecimento ocorreu em véspera de réveillon, onde a rede hoteleira do Estado, atinge sua capacidade máxima.

Portanto, a presente alteração resta próspera, e de lúdima justiça, pois diversos empreendimentos tiveram falhas e perdas dos equipamentos, e assim, a rede hoteleira e turística do Estado do Ceará merece atenção.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

